

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**POR DENTRO DO ESPECTRO: AUTISMO E A (IN)EFETIVIDADE NA
PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**INSIDE THE SPECTRUM: AUTISM AND THE (IN)EFFECTIVENESS IN THE
PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES**

Aldo Aranha de Castro ¹

Resumo

O autismo é uma realidade presente em muitos lares brasileiros, sendo importante falar sobre o tema de forma séria, fundamentada e sem julgamentos. Os direitos e garantias constitucionais devem ser preservados e respeitados, para garantir o acolhimento das crianças autistas, a fim de que elas possam buscar da melhor forma o seu desenvolvimento. O objetivo do presente trabalho é fazer um estudo sobre o transtorno do espectro autista a partir de três vieses, começando por apresentar, de forma pormenorizada, o autismo para a comunidade jurídica, conhecendo as definições que envolvem o tema para, em um momento posterior, adentrar em aspectos que envolvem o universo do direito, primeiro com a proteção dos direitos à saúde, e finalizando com a necessidade de garantia da educação inclusiva e especial, previstos expressamente na Constituição Federal e em legislações específicas, que visam garantir não apenas a inclusão, como a dignidade da pessoa humana. O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, com a adoção de revisão bibliográfica sobre o tema, fundamentando em doutrinas e legislações específicas que tratam sobre o autismo.

Palavras-chave: Autismo, Direitos e garantias fundamentais, Educação, Inclusão, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Autism is a reality present in many Brazilian homes, making it important to debate the topic seriously, with solid foundation, and without judgment. Constitutional rights and guarantees must be preserved and respected to ensure the inclusion of the autistic children, so that they can pursue their development in the best possible way. The objective of this paper is to study

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autism, Fundamental rights and guarantees, Education, Inclusion, Health

1. INTRODUÇÃO

O autismo é uma realidade na sociedade contemporânea, e o mundo precisa estar aberto a conhecer sobre o tema, entender de forma clara e plena o que é o transtorno do espectro autista, não ficando apenas limitado aos conceitos que são explanados.

É importante e indispensável que, dessa compreensão sobre o tema, haja o acolhimento e a inclusão das pessoas autistas no ambiente social, para que elas possam ter preservados todos os seus direitos e as mesmas oportunidades, garantindo a isonomia tão difundida pela Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente a proteção nas mais diversas esferas, tanto no âmbito da educação como da saúde, e também pelos aspectos do lazer e social como um todo.

O ordenamento jurídico pátrio, além da Carta Magna, traz diversas normas de proteção aos direitos e garantias fundamentais. No caso das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), há uma lei específica, a Lei n.º 12.764/2012 (conhecida como Lei Berenice Piana), que trata da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA, além do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que é uma lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (e a pessoa autista se enquadra como tal).

Portanto, existem esses e outros instrumentos que buscam preservar a integridade e o equilíbrio das pessoas autistas, consideradas atualmente como atípicas, em relação às demais pessoas, tidas como típicas.

Nessa seara, o presente trabalho tem por objetivo tratar o tema do autismo de forma que transcenda o estudo apenas sob a ótica do direito, pois para entender sobre TEA, e a necessidade de acolhimento e inclusão, é importante apresentar seu conceito, os níveis de suporte e a importância do diagnóstico, que estão além da área puramente jurídica.

Para tanto, a abordagem se divide em três momentos. O primeiro aborda um universo mais geral sobre o autismo, com suas definições e a importância do diagnóstico, a fim de permitir um melhor conhecimento sobre o TEA e compreender os desafios a serem superados. Aqui, trata-se de tema relativamente novo na esfera do direito, havendo mais trabalhos advindos de autores diversos da área jurídica, e que serão utilizados para permitir a fundamentação teórica do que se desenvolve no texto. Em razão da amplitude da análise, é o ponto sobre o qual se traz maior dissertação.

O segundo momento trata da importância da garantia do direito à saúde e manutenção de tratamento das crianças com TEA, e da continuidade e manutenção de vínculo terapêutico para a colheita de resultados positivos quanto às terapias realizadas. Então, nesse momento,

caso haja situações que não permitam a proteção aos direitos e garantias fundamentais, é possível buscá-los através da judicialização da saúde.

O terceiro e último ponto a ser tratado neste trabalho diz respeito à esfera educacional e à necessidade de inclusão e acolhimento das crianças autistas, pois somente com uma qualificação adequada e real dos profissionais da educação, uma mudança de cultura e entendimento, e uma compreensão não apenas teórica sobre o autismo, é que permitirá o efetivo respeito à dignidade da pessoa enquanto ser humano.

Cada um dos tópicos aqui tratados permitiria perfeitamente o desenvolvimento de um trabalho específico, devido à amplitude de fundamentos que podem ser trazidos, e sobre o que se pretende fazer em próximas oportunidades. Na proposta atual, pretende-se fazer uma apresentação geral sobre o tema, para que haja um conhecimento da comunidade jurídica, e da sociedade em geral, sobre esses três importantes vieses nos quais o autismo deve ser estudado, conhecido e colocado em prática.

O texto ora apresentado utiliza o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, através de revisão bibliográfica sobre o tema, e fundamentando em doutrinas e legislações específicas que tratam sobre o autismo. Assim, far-se-á uma análise descritiva sobre o transtorno do espectro autista, para que se permita o conhecimento de todos e haja verdadeiramente o acolhimento e a inclusão sociais.

2. AUTISMO E O DESAFIO DA SOCIEDADE ATÍPICA PARA ACEITAÇÃO E INCLUSÃO

“Seu filho nem parece autista”, “seu filho é inteligente demais para ser autista”, “você só quer chamar a atenção”, “hoje em dia, todo mundo é um pouco autista”, são apenas algumas das muitas frases que mães e pais atípicos ouvem quando as pessoas conversam com eles.

Essas são frases preconceituosas, revestidas de discursos de que são “apenas opinião” e ainda invertendo a responsabilidade, como se fosse algo natural, cuja pessoa que profere julga como se “não pudesse falar mais nada”. São expressões que machucam muito, que dilaceram corações por vezes já tão feridos, pois os pais atípicos são a verdadeira proteção para seus filhos, para garantir que nada lhes ocorra, e para que tenham os tratamentos adequados para proporcionar a qualidade de vida e funcionalidade em suas atividades.

O preconceito começa aí, e o discurso de quem se acha o dono da razão faz com que se diminua e não dê o valor adequado que precisa ser dedicado às pessoas que tenham o transtorno do espectro autista (TEA). Pessoas que se autointitulam autistas, sem que haja um laudo comprobatório real, ou por terem laudos médicos com o diagnóstico comprados, somente

para se esconderem sob essa condição neuroatípica, são verdadeiros desserviços para a sociedade, que acaba rotulando e generalizando, desvalorizando quem realmente precisa e que tenha um laudo que justifique condições especiais de tratamento.

Assim, nesse momento do trabalho, sobre o qual se dedicará maior tempo, será feita a apresentação do autismo, com seu conceito e indicando a classificação com os níveis de gravidade/suporte, bem como a importância de um diagnóstico bem feito, realizado por pessoa qualificada, e que permita subsidiar toda e qualquer indagação posterior. Pois, como se disse, a sociedade julga, e quem deveria conceder o direito à pessoa autista, por vezes julga também, então será necessário uma preparação mental para cada desafio que será enfrentado, cada humilhação que um pai e uma mãe autista passarão ao longo da vida, apenas para terem o básico, a proteção dos direitos e garantias fundamentais e o respeito à dignidade de seu filho enquanto ser humano.

A doutrina é consonante quando trata do conceito de autismo, valendo a pena observar a definição trazida por alguns autores:

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento que vai interferir nas áreas de socialização, da comunicação, da linguagem e interesses restritos e repetitivos. As crianças acometidas por ele se isolam, têm dificuldade de contato visual e de escuta seletiva. Apresentam bloqueios em manter uma conversa, possuem ausência na fala, encontram barreiras para interpretar o que lhe está sendo falado e têm dificuldade de lidar com mudança de rotina. (SANTOS; OLIVEIRA, 2022, p. 85).

O Transtorno do Espectro do Autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta as pessoas de diferentes formas na área da sociabilização, comunicação e comportamento.
[...]

A maior incidência acaba se revelando em pessoas do gênero masculino (sendo 4 meninos autistas para cada menina), e até os dias de hoje as causas em si não são de fato muito bem determinadas (RUSSO, 2019, p. 4).

Podemos definir autismo ou transtorno do espectro autista como uma condição comportamental em que a criança apresenta prejuízos ou alterações básicas de comportamento e interação social, dificuldades na comunicação, por exemplo, na aquisição da linguagem verbal e não verbal; alterações na cognição e presença de comportamentos repetitivos ou estereotipados” (GAIATO; TEIXEIRA, 2018, p. 13).

As dificuldades de linguagem estão presentes na grande maioria das crianças autistas e podem ser representadas pela dificuldade na aquisição de linguagem verbal (a criança não aprende a falar ou tem atrasos significativos quando comparada a outras crianças da mesma faixa etária) ou na aquisição de linguagem não verbal (a criança não entende o significado de “mandar tchau”, apontar para objetos ou entender que alguém está triste por isso está chorando, por exemplo) (GAIATO, TEIXEIRA, 2018, p. 14).

Com essas definições, resta claro dizer que autismo não é doença, mas sim uma condição comportamental, que interfere no neurodesenvolvimento, portanto, não se pode buscar uma cura para o que não é doença, o que é necessário, para as crianças autistas, é que se busque o melhor tratamento terapêutico, definido por uma equipe multidisciplinar (neuropediatra, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicomotricista, analista do comportamento, fonoaudiólogo), tendo em vista a condição específica daquela criança que será assistida.

É imprescindível destacar que as pessoas autistas estão enquadradas sob o espectro do autismo. E o que é esse espectro? E por que um espectro?

O espectro traz uma infinidade de alternativas que merecem ser levadas em consideração, não há um “padrão” para identificar se uma pessoa é autista ou não, nenhuma pessoa com TEA é igual à outra, essa ideia do espectro “[...] nos dá uma ideia de amplitude e variedade” (GAIATO, 2018, p. 18), devendo-se respeitar a particularidade de cada um. Dessa forma, “Assim como o espectro da cor é uma decomposição da cor branca, o do autismo também passa por uma variedade de sintomas nas áreas de comunicação social e de interesses restritos e estereotipados (GAIATO, 2018, p. 18).

Essa definição do autismo como um espectro é relativamente recente, e “Quem mudou a forma de compreender o transtorno foi a psiquiatra inglesa Lorna Wing, mãe de uma garota autista” (SÁ, 2023). A pesquisa dela foi desenvolvida na década de 1970, sinalizando como resultado “[...] que o autismo se apresentava com uma flexibilidade e uma variabilidade até então jamais imaginada e se manifestava em infinitas intensidades” (SÁ, 2023).

A partir de 2013 utilizou-se de forma mais intensificada e rotineira a expressão “espectro”, já apresentada ao mundo quatro décadas antes. E em razão de ser considerado um espectro, a partir dessa compreensão, é indispensável o respeito e a conscientização da sociedade, para não proferir frases depreciativas, que em nada ajuda e em muito atrapalha as famílias atípicas., até porque não há uma fórmula exata, nem uma característica física que defina e vincule aquela pessoa a ser considerada autista.

Além das observações até aqui apresentadas, deve-se expor que o autismo pode ser classificado em graus, ou seja, em níveis de gravidade/suporte que requerem atenção, “[...] conforme o grau de dependência e/ou necessidade de suporte, podendo ser considerado: autismo leve (nível 1), moderado (nível 2): ou severo (nível 3)” (RUSSO, 2019, p. 13).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais, que atualmente está em sua 5ª edição (de 2013), denominado e conhecido mundialmente como DSM-5, trouxe grandes contribuições para o avanço nos debates sobre o autismo. Em conformidade com o DSM-5, para se diagnosticar o TEA, os critérios “[...] foram divididos em dois grandes grupos: (a)

déficits persistentes na comunicação e na interação social verbal e não verbal em múltiplos contextos e (b) padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades” (LIBERALESSO, 2020, p. 17)

Em consonância com o DSM-5, para a classificação do autismo há diferença entre os níveis leve, moderado e severo, conforme explanação de Paulo Liberalesso (2020, pp. 23-24):

“Nível 1 (leve) – Pessoas no TEA com necessidade de pouco apoio.

Estão classificados no nível 1 pessoas que necessitam de apoio ocasional e que os déficits de comunicação provocam pouca repercussão em suas relações interpessoais. Estes indivíduos, habitualmente, têm dificuldade para iniciar interações sociais ou mantê-las com boa qualidade. E menor interesse em interações sociais rotineira. [...]

Nível 2 (moderado) – Pessoas no TEA com necessidade de apoio substancial.

Estão classificados no nível 2 pessoas que apresentam déficit severos nas suas habilidades de comunicação social (verbal e não verbal). Nestes casos, mesmo com o uso de apoio ou suporte, tais deficiências são claras e significativas, comprometendo substancialmente as relações interpessoais. [...] A fala expressiva é simplificada e a compreensão da fala de terceiros, muitas vezes, comprometida. Falar de assuntos restritos e de pouco interesse social é frequente e a comunicação não verbal é significativamente inadequada e insuficiente para a manutenção de relações interpessoais. [...]

Nível 3 (severo) – Pessoas no TEA com necessidade de apoio substancial.

Estão classificadas no nível 3 pessoas com comprometimento muito grave na comunicação social verbal e não verbal e cujo comprometimento traz intenso prejuízo ou, até mesmo, impossibilita a ocorrência e a manutenção de interações sociais interpessoais. A busca ou iniciação de contato social é rara, extremamente limitada ou nem ocorre, bem como as respostas às iniciativas de comunicação de terceiros são severamente limitadas ou inexistentes. Trata-se de pessoas com significativa limitação da fala expressiva e da fala de compreensão [...] (negrito do autor).

Desta feita, é importante observar que, desde o grau leve até o mais severo, é importante uma identificação e acompanhamento por profissionais qualificados, para que sejam possíveis as terapias adequadas para permitir que as crianças sejam funcionais, e quanto mais cedo iniciarem as terapias, a probabilidade de bons resultados também aumenta.

Para o tratamento iniciar corretamente, é importante o diagnóstico que, quanto mais precoce, permite maiores alternativas a serem desenvolvidas para o aprendizado infantil. Isso permitirá, inclusive, uma capacitação adequada de todos que estejam em volta da criança autista, para que a inclusão possa se dar verdadeiramente, e não apenas no papel.

Sobre o diagnóstico do autismo, ele “[...] é estabelecido com base em uma lista de critérios comportamentais” (SILVA; MULICK, 2012), que são analisados e devidamente investigados, e não com base em suposições, como parcela da sociedade imagina. É preciso que haja pesquisas, e elas precisam ser baseadas em evidências, não só em hipóteses.

Corroborando com essa explanação, e complementando-a, Mayra Gaiato e Gustavo Teixeira (2018, pp. 35-36) discorrem pontualmente sobre o diagnóstico:

O diagnóstico do autismo é clínico, depende de uma minuciosa avaliação comportamental da criança e da entrevista com os pais. Caso a criança já esteja inserida em um programa educacional, a avaliação pedagógica escolar será muito importante também.

[...]

Basicamente, durante a avaliação comportamental o médico e sua equipe fazem um rastreamento do desenvolvimento da criança, buscando identificar se ela está aprendendo as habilidades básicas referentes a fala, linguagem corporal, comportamento social, cognição e empatia. Um atraso em qualquer dessas áreas pode ser sinal de um problema de desenvolvimento.

[...]

Após o processo de avaliação comportamental e identificação do transtorno do espectro autista, o médico especialista e o psicólogo comportamental, juntamente com uma equipe multidisciplinar, deverão criar um plano individual de tratamento e dar início ao processo terapêutico imediatamente.

Com essas observações, fica mais transparente e assertiva a compreensão sobre o autismo, os níveis e a importância do diagnóstico, pois com ele, o tratamento terapêutico poderá começar de forma adequada e imediata, buscando o desenvolvimento e bem-estar da criança.

Em reforço, quanto mais cedo houver a identificação e o diagnóstico de autismo, poderá ser iniciado o tratamento terapêutico, que possibilitará melhores oportunidades para o desenvolvimento da criança.

Para o tratamento do autismo, é importante o emprego das terapias mais adequadas e indicadas para o caso específico (cada situação, cada criança, deve ter seu quadro analisado caso a caso), pois como já se disse, está-se tratando de um espectro, que pode ser o mais variado possível. Sendo assim, é importante permitir os mais diversos tipos de intervenção, mas não com base em achismos ou as famosas “vozes de nossas cabeças”, mas sim, com base na ciência, por meio de pesquisas e estudos baseados em evidência, pois se está lidando com os seres mais puros, inocentes, honestos e sinceros da face da terra.

Seguindo essa linha científica, Lucelmo Lacerda (2020, pp. 34-54) apresenta vinte e oito práticas que são baseadas em evidências, como “intervenções baseadas no antecedente (ABI)” (LACERDA, 2020, p. 34), “Comunicação Alternativa e Aumentativa” (LACERDA, 2020, p. 35), “Ensino por Tentativas Discretas (DTT)” (LACERDA, 2020, p. 39), “Intervenção Mediada por Música (MMI)” (LACERDA, 2020, p. 39), “Dicas (*Prompting*)” (LACERDA, 2020, p. 46), “Integração Sensorial” (LACERDA, 2020, p. 49), entre outras, que permitem a intervenção da equipe multiprofissional junto à criança com TEA que está sendo assistida, de forma específica, pontual e particularizada.

Dada a relevância dessas práticas, por amostragem, opta-se por detalhar duas dessas medidas que são utilizadas com base em evidência, quais sejam, a comunicação alternativa e aumentativa e a integração sensorial:

2. Comunicação Alternativa e Aumentativa

Definição: as intervenções de Comunicação Alternativa e Aumentativa (AAC) usam e/ou ensinam o uso de um sistema de comunicação que não seja vocal, incluindo sistemas de comunicação assistida e não assistida. Os sistemas de comunicação não assistidos não usam nenhum material ou tecnologia (por exemplo, linguagem gestual e gestos). Os sistemas de comunicação assistidos incluem sistemas de baixa tecnologia (por exemplo, troca de objetos/imagens ou apontamentos para letras) e se estendem a dispositivos de geração de fala de alta tecnologia e aplicativos que permitem que outros dispositivos (ou seja, telefones, *tablets*) sirvam de Aparelhos Geradores de Voz – *Speech Generation Devices* – SGDs. Os métodos de ensino do uso de AAC também estão incluídos nesta categoria (por exemplo, *Aided Language Modeling*), que podem incluir outras EBP, como estímulo, reforço, suporte visual e intervenções mediadas por pares. (LACERDA, 2020, p. 35)

21. Integração Sensorial

Definição: a integração Sensorial (SI, Ayres, 1989) é uma teoria e prática que tem como alvo a capacidade de uma pessoa de processar e integrar internamente informações sensoriais de seu corpo e ambiente, incluindo informações visuais, auditivas, táteis, proprioceptivas e vestibulares. O SI usa atividades personalizadas que desafiam o processamento sensorial e o planejamento motor, incentivam o movimento e a organização própria no tempo e no espaço, utilizam os desafios “na medida” e incorporam o equipamento clínico em atividades intencionais e divertidas para melhorar o comportamento adaptativo. O SI é implementado por Terapeutas Ocupacionais treinados e ocorre principalmente em contextos clínicos. (LACERDA, 2020, p. 40).

A comunicação alternativa e aumentativa é muito importante para as crianças com TEA, um comunicador eletrônico (tablet, por exemplo) funciona como a voz da criança, permitindo que ela se manifeste sobre o que está sentindo, sobre o que deseja comer, sobre com quem gostaria de estar, entre outros, e cada pequeno passo, cada movimento positivo e de avanço é uma vitória que emociona os pais.

Sobre a integração sensorial, quando essa técnica é utilizada por profissionais verdadeiramente capacitados para tal, é possível observar um avanço inestimável na criança que está sendo atendida, o que permite dizer que contribuem para o avanço e a melhoria da qualidade de vida das crianças com TEA, destacando que, se buscarem o tratamento o mais cedo possível, terão um ganho ainda maior.

A parte sensorial das crianças com autismo é, assim, fator que precisa ser levado em consideração, pois elas “[...] têm comportamentos significativamente diferentes dos das crianças sem autismo, em relação aos perfis sensoriais” (MATTOS, 2019).

Em investigação realizada por Jaci Carnicelli Mattos (2019), o resultado encontrado foi o de que “[...] 95% do total de crianças com autismo demonstraram algum grau de disfunção no processamento sensorial. As conclusões advindas destes resultados confirmaram a prevalência de tipos de deficiências sensoriais em autismo [...]”.

Isso torna evidente que um tratamento precoce, tão logo identificado o transtorno do espectro autista, é essencial e pode ser um diferencial para maiores avanços na funcionalidade das atividades infantis.

Além disso, é indispensável que haja profissionais qualificados para atender adequadamente as crianças, para que haja realmente o desenvolvimento que se espera. Isso proporcionará um vínculo terapêutico, que é essencial para bons resultados no tocante ao aprendizado e à formação da criança com TEA.

Quando há bons profissionais, um interesse real da escola em contribuir, e pais colaborativos (pois não podem apenas terceirizar a formação dos filhos), o avanço será notado de forma bem publicizada, nas ações da criança, no desenvolvimento comportamental dela, e no aprendizado.

Todavia, quando parece que o desenvolvimento da criança navega em mares calmos, sempre há uma tempestade por vir, com uma mudança de clínica por parte de planos de saúde, ou órgãos públicos, que desestabilizam e podem desregular e mesmo causar a regressão em todo o desenvolvimento até então obtido pela criança, e aí entra o tema que se adentra a partir de agora.

3. TEA E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE – A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DE VÍNCULO E DAS TERAPIAS ADEQUADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 (CF) traz os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas. É importante observar o que preconiza o art. 6º da Carta Magna, sobre direitos sociais: “Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Educação e saúde são os dois primeiros direitos sociais a aparecerem no dispositivo do art. 6º, da CF, e serão exatamente os temas a serem tratados na sequência deste trabalho.

Além disso, os arts. 196 a 200 da CF tratam sobre o direito à saúde, que é direito de todos e dever do Estado propiciá-la a todas as pessoas.

Sobre o tema que ora se desenvolve, é importante garantir tratamento adequado para o desenvolvimento das crianças com TEA, para que elas tenham as mesmas oportunidades e funcionalidades que as crianças típicas.

Para que isso ocorra, é essencial que se mantenha o vínculo terapêutico, pois devido, entre outros, à rigidez e à aceitação de boa parte das crianças autistas, é importantíssimo a estabilidade, rotina e previsibilidade, e isso ocorrerá quando elas puderem ter os mesmos terapeutas, sem uma quebra da rotina e daquilo com que elas estão acostumadas.

Lógico, entende-se que essa continuidade deve ocorrer quando a evolução e progressão da criança esteja dando certo, pois quando há uma estagnação, ou mesmo regressão, deve-se ligar sinal de alerta e, talvez, fazer uma mudança de clínica terapêutica e ambiente, ou dos profissionais que estão atendendo a criança pois, ao invés de ajudarem, podem trazer prejuízos, por vezes irreversíveis.

O Poder Judiciário tanto critica e condena, e com razão, a litigância e a advocacia predatórias, então é importante que critique também, e combata, as clínicas predatórias, pois várias delas fizeram do autismo um verdadeiro comércio, e isso acaba por prejudicar a imagem do que é o autismo e a importância de um cuidado e tratamento adequados. Essas clínicas “predatórias” veem as crianças como meros números, em que apenas interessa a quantidade de crianças que serão atendidas, e quanto receberão do Estado ou dos planos de saúde, sem se preocupar com um espaço adequado e a qualidade, com a capacitação dos profissionais que irão atuar, nem com o comprometimento com a criança, pois há lugares tão ruins e despreparados que levam os pais a preferirem deixar a criança em casa ao invés de levarem a clínicas desqualificadas e sem o mínimo de infraestrutura adequada.

Retomando, a expectativa é pelos pontos positivos, de que os tratamentos terapêuticos estejam dando certo e, então, seja visível os avanços no desenvolvimento da criança com TEA. Partindo desse pressuposto, e a necessidade de manutenção de vínculo, não raras são as vezes em que o Estado ou, mais comumente, o plano de saúde, por mera liberalidade, entenda por bem modificar a criança de uma clínica em que está habituada e possui vínculo terapêutico, para outra que sequer tem estrutura adequada para receber a criança, sob o pretexto de que a clínica originária não é credenciada, e a atual, acabou de se credenciar.

Mas a que custo? Entra-se mais uma vez naquela expressão “clínica predatória”, pois são clínicas que surgem da noite para o dia, sem muitos parâmetros, mas com meia dúzia de profissionais que apresentam um diploma (mas por vezes, não possuem a qualificação adequada), aceitam um valor ínfimo a ser pago pelo plano de saúde, por exemplo, e entram em

operação, praticamente em uma produção em massa, e quanto mais crianças tiverem, maior será o lucro (sem a preocupação com a qualidade).

Quando isso acontece, felizmente há mecanismos judiciais, e decisões acertadas, que reconhecem a importância da manutenção do vínculo terapêutico, pois está se tratando de uma criança, e não de um objeto que pode ser jogado de um lado para o outro a qualquer momento.

Os tribunais têm trazido, em sua maioria, decisões positivas quanto à necessidade de manutenção de vínculo terapêutico, para evitar a piora do estado clínico e uma possível regressão do quadro de desenvolvimento da criança. Sobre essa questão, é possível observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTO AUTISTA (TEA) . PRESCRIÇÃO DE PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR (FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E EQUOTERAPIA). CONCESSÃO PARCIAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AMPLAMENTE CONFIGURADOS. CONTINUIDADE DA REALIZAÇÃO DAS TERAPIAS COM OS PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHAM O AUTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO A FIM DE EVITAR A PIORA DO QUADRO CLÍNICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez verificada doença coberta, o plano de saúde deve garantir o tratamento ao paciente com toda a tecnologia disponível e definida por profissional médico, não lhe cabendo questionar a eficácia do tratamento prescrito. 2. **Considerando que o autor criou vínculo terapêutico com os profissionais que o acompanham, qualquer alteração poderá acarretar piora do seu quadro clínico, razão pela qual as terapias devem ser mantidas com os profissionais que já o auxiliam.** Precedentes. (TJ-PR - AI: 00521682620218160000 Maringá 0052168-26.2021.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 21/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022).

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO ABRUPTA DE CLÍNICA. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO NO QUADRO CLÍNICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Caso em exame Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para manutenção do tratamento de paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, na clínica onde já vinha sendo acompanhado. II - Questão em discussão. Discute-se a legitimidade da transferência compulsória do tratamento para outra clínica, considerando os prejuízos à continuidade terapêutica e a alegada superlotação da nova unidade. III - Razões de decidir 1. O direito à saúde está constitucionalmente garantido, impondo aos prestadores de serviços de saúde o dever de assegurar a continuidade e a qualidade do tratamento. 2. A superlotação da clínica de destino e a ausência de comprovação da capacidade para atender

adequadamente todos os pacientes transferidos reforçam o risco de prejuízo ao agravante. 3. **A mudança forçada da equipe multidisciplinar apresenta possibilidade de regressão no desenvolvimento do paciente, conforme demonstrado nos laudos anexados.** 4. **O princípio da transparência e a vedação de práticas abusivas no Código de Defesa do Consumidor reforçam a necessidade de manutenção do vínculo terapêutico.** IV - Dispositivo e tese. Determina-se a continuidade do tratamento na clínica CLIAP, com a equipe atual, até que seja possível garantir transição segura, sem prejuízos ao desenvolvimento do paciente. Tese: é inadmissível que a mudança compulsória de clínica e equipe terapêutica comprometa a evolução clínica de pacientes com condições de saúde sensíveis, como o transtorno do espectro autista. (TJ-RN - AGRADO DE INSTRUMENTO: 08103089320248200000, Relator.: SANDRA SIMOES DE SOUZA DANTAS ELALI, Data de Julgamento: 12/12/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2024).

Com isso, resta comprovada a necessidade de manutenção do vínculo, para evitar prejuízos ao bem-estar e desenvolvimento do menor. Não se pode, na esfera pública ou particular, ter uma mudança abrupta para mera adequação a acomodação do Estado e/ou do plano de saúde, ainda mais se tem havido ganhos significativos das crianças em seus tratamentos. Deve-se levar em consideração a condição da criança com TEA que, além das legislações específicas, também é salvaguardada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, um ponto que envolve a saúde, e também a educação (que será tratada em linhas gerais logo na sequência), é de valiosa utilidade que as famílias tenham uma rede de apoio sólida, pois já enfrentam muitas das vezes tudo sozinhas, os amigos se afastam (pois os interesses não são os mesmos), a sociedade se distancia (pois ainda há, sim, muito preconceito, e discursos como se ter um filho autista fosse um privilégio) e os pais, então, se isolam junto com a criança.

Essa rede de apoio deve se constituir de pessoas próximas que, com o conhecimento e a compreensão, que tem sido o intuito de trazer no presente trabalho, possam entender melhor sobre o autismo e, assim, participarem adequadamente da vida dessas famílias sem julgamentos, sem críticas, mas sim, apoiando e somando, ao trazerem palavras de apoio e conforto, e praticando atitudes que possam, de fato, levarem as famílias a um acolhimento.

Finalizada essa etapa, adentra-se na parte da educação, que ganha destaque quando se aborda o tema do transtorno do espectro autista.

4. EDUCAÇÃO E INCLUSÃO: DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

A educação é a porta de entrada para uma formação e qualificação das pessoas, pois os estudos permitem modificar a realidade de muitas pessoas, com dedicação, perseverança e o sonho de uma vida melhor.

No tocante às crianças autistas, a possibilidade do estudo e aprendizado é da mais alta relevância, pois passarão a adolescentes, adultos e chegarão ao mercado do trabalho e, para isso, precisam ser pessoas funcionais.

A escola é o ambiente onde se podem concretizar diversos avanços quanto ao estudo, alfabetização e demais aspectos quanto à sua formação acadêmica. No caso da criança com TEA, que já traz consigo o histórico de terapias, como ABA (análise do comportamento aplicada), fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, equoterapia, musicoterapia, entre outras, a escola é o espaço onde ela colocará em prática os resultados obtidos com os tratamentos terapêuticos realizados.

Os arts. 205 a 214 da CF tratam da educação, que é direito de todos e dever do Estado e da família, para fins de permitir o desenvolvimento pleno da pessoa. Esses artigos são importantes, pois trazem a inclusão como aspecto essencial, para que todos possam buscar espaço nas mesmas oportunidades, sem distinção.

O art. 208, inciso III, por exemplo, traz o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”, para que se tenha a mesma condição de aprendizado e, portanto, formação a nível escolar.

A educação inclusiva deve se fazer presente no ambiente escolar, e é “[...] respaldada por normativas legais que garantem a igualdade de oportunidades educacionais para todas as crianças, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. (RAMALHAIS et al, 2024, p. 26).

Em relação às normas legais, é possível citar, como exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei n.º 13.146/2015), que defende um sistema brasileiro de inclusão, e a Lei Berenice Piana (Lei n.º 12.764/2015), que trata especificamente das pessoas com TEA, garantindo-lhes direitos em razão de sua condição atípica.

A inclusão e o acolhimento são necessários para propiciar uma sociedade justa, pacífica e solidária, em que haja respeito a todas as pessoas, indistintamente.

Infelizmente, na prática, ainda se vê um despreparo muito grande por parte das escolas, para acolher os alunos, e da sociedade, que não possui um amadurecimento que deveria ter, para conhecer das diversas condições que se fazem presentes no Brasil, e entender de fato o que é o autismo.

Diz-se isso pois, em boa parte das escolas, não há práticas inclusivas, mas, quando muito, meramente integrativas (o famoso “aceitar a criança na escola”, mas sem a adaptação necessária para que ela tenha o aprendizado).

Há diversos desafios a serem enfrentados quando se matricula uma criança autista na escola, o primeiro, referente à vaga, que legalmente não pode ser impedida, mas vários outros são identificados, como a falta de profissionais capacitados para proporcionar uma educação inclusiva e especial, a ausência de compreensão dos pais típicos, em relação à condição neurodivergente do filho dos outros, e a inexistência de empatia por parte de várias pessoas, que fazem julgamentos baseados em meras opiniões pessoais, sem o mínimo de base científica ou evidência.

Quanto aos profissionais da área da educação, infelizmente a falta de capacitação é uma realidade da maioria dos professores e auxiliares, e quando dizem que fazem algum curso ou especialização na área inclusiva e voltada para o autismo, muitas das vezes o fazem de forma virtual, em cursos de pouca ou nenhuma qualidade, e que não habilitam para que lidem na prática com os desafios da inclusão de uma criança atípica, mas possuem um certificado, que parece que mudaram o mundo e agora são outras pessoas. Mas, recebem certificação de cursos que só fizeram e por vezes nem assistiram as aulas, só responderam algum questionário e foram aprovados, ficando habilitados à conclusão do curso, e se tornam especialistas, indevidamente qualificados, que lidarão com o futuro e a educação das crianças autistas.

É importante uma formação séria, uma orientação adequada e uma qualificação que realmente permita fazer desse profissional da educação uma pessoa que trará diferenciais para a vida das crianças neuroatípicas, que só precisam de oportunidades (e de pessoas capacitadas para auxiliá-los) para mostrarem todo o seu potencial.

A escola e os pais devem trabalhar em parceria, com o fim de proporcionar uma educação verdadeiramente inclusiva, não compete à escola apenas disponibilizar vaga para o aluno como forma de silenciar sobre ser ou não inclusiva, mas sem permitir que ele possa participar ativamente e de forma adaptada, junto aos demais alunos. Sobre educação inclusiva e o papel da escola, vale observar:

Ao implementar práticas inclusivas na educação, as escolas não apenas cumprem com obrigações legais, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as crianças, independentemente de suas características individuais, tenham acesso a uma educação de qualidade.

No contexto escolar, algumas práticas são essenciais para promover a inclusão de crianças autistas:

Capacitação de Professores [...]

Adaptações Curriculares [...]

[...]

Promoção da Interação Social [...]

[...]

Parceria com os Pais: Os pais desempenham um papel crucial no processo educacional de seus filhos autistas, sendo essencial estabelecer uma parceria colaborativa entre a escola, os pais e a equipe multidisciplinar para garantir uma abordagem holística e abrangente. (RAMALHAIS et al, 2024, p. 27).

A parceria entre os pais e a escola é fundamental para resultados positivos, não basta os pais entregarem seus filhos atípicos (e isso vale para os típicos também) na escola, e esperarem que esta faça todo o trabalho, deve haver um trabalho conjunto, em parceria, com troca de experiências, para permitir a evolução constante e diária da criança com TEA.

O avanço e o desenvolvimento são importantes desde a mais tenra idade, pois serão crianças que se tornarão adolescentes que virarão adultos, e estes terão acesso às universidades, que precisam se preparar para entender o autismo e acolher as pessoas com TEA em seu ambiente.

Na prática, isso ainda é um desafio, pois, “Apesar do sofrimento e das limitações impostas pelo TEA, alguns autistas permanecem ‘invisíveis’ para as IES” (AGUILAR; RAULI, 2020, p. 20), pois não há programas de apoio e assistência integral para que continuem seu desenvolvimento, como até então ocorria com as terapias. Essa é outra questão que traz grande apreensão, pois, ao completarem a maioridade, as pessoas com TEA perdem “[...] o atendimento pelos profissionais de saúde que possuem familiaridade com o TEA, mas atendem apenas crianças e adolescentes [...] e “[...] o apoio psicopedagógico ao sair do ensino médio” (AGUILAR; RAULI, 2020, p 20), ou seja, é um impacto muito grande em todos os sentidos.

Para isso, são importantes as políticas públicas e projetos que tragam a conscientização social, para que se mude a realidade que até então ainda persiste no Brasil. Há um projeto de extensão na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo coordenador é o Professor Aldo Aranha de Castro, intitulado “TEA – conhecer e compreender para incluir e acolher” (CASTRO, 2025), em que se pretende fazer essa conscientização e orientação aos professores e demais funcionários das escolas de ensino infantil e fundamental, para compreenderem o que é o autismo e como podem intervir de forma pertinente, e para que os pais típicos, e a sociedade em geral, comece a conhecer sobre o tema, e debatê-lo com maturidade, para não mais fazerem discursos de forma discriminatória, como ainda ocorre nos dias atuais, pleno século XXI, mas sim, com o fim de que ajam e atuem de forma acolhedora e empática.

De mais a mais, o conhecimento é um caminho sem volta, e isso é proporcionado por meio da educação. É impossível avançar em aspectos de formação de uma pessoa, sem passar por uma educação de qualidade. Portanto, do que se falou até agora, não há outro percurso a seguir, se não o do conhecimento, da compreensão, do acolhimento e da inclusão, sempre tratando o próximo com empatia e respeitando as leis que protegem as pessoas com TEA.

Caso não seja efetivo, tal e qual na esfera da saúde, é possível judicializar, para verem garantidos os direitos educacionais previstos na Constituição Federal e que são inerentes a cada ser humano, com o fim de preservar a sua dignidade.

Para finalizar, conforme dito outrora, cada um dos tópicos daria, perfeitamente, um trabalho específico, e é interessante a fala de Mayra Gaiato (2018, p. 153):

Não adianta levar à terapia apenas, ou para intensivos com determinado tempo de duração, uma vez ou outra. O segredo é todos se adaptarem à nova realidade da família e fazerem a diferença, todos os dias.

O passo mais importante durante todo o tratamento do autismo é aceitar e encarar o problema de frente. O segredo é não desistir! Nunca! Jamais, e em hipótese alguma! Somos fortes o suficiente para encarar a tempestade! Depois dela, teremos, certamente, um dia de sol.

Acreditamos e temos esperança em relação ao futuro do autismo. A ciência se torna a nossa maior aliada em termos de conhecimentos e pesquisas, além de modelos de intervenção realmente eficientes. Outro fator que temos e que é incrivelmente importante é acreditar no potencial dessas crianças, elas podem nos supreender!

Por isso a importância da inclusão e do acolhimento, e de bons profissionais, e de parcerias entre escola, sociedade, equipe multiprofissional e pais, para garantir o acesso às oportunidades da criança autista, com o fim de realizarem os mesmos sonhos das crianças típicas, o que permitirá dizer que o Brasil deu certo e se tornou inclusivo, vendo a alegria nos olhos dos pais que verão seus filhos atípicos realizarem seus sonhos.

5. CONCLUSÃO

Após toda a análise feita ao longo do texto, é incontroversa a necessidade de inclusão e proteção dos direitos e garantias fundamentais para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Se isso é inegável, tem-se um ponto superado, e agora resta a reflexão de como isso se torna exequível, pois ainda existe preconceito e rótulos por parte da sociedade, ainda há escolas totalmente despreparadas para receber e acolher crianças atípicas, notadamente com TEA, há uma resistência por parte do Estado e, em especial, de planos de saúde, para manterem os tratamentos em clínicas adequadas, sempre visando lucro e números, sem levar em conta que se está tratando de tratamento terapêutico para crianças, e que precisam das terapias para buscarem o seu desenvolvimento.

Tudo que os pais de uma criança autista queriam era que ela não precisasse fazer tantas terapias e, por vezes, perdesse momentos básicos de sua infância, como brincar, praticar um esporte, ou simplesmente descansar no contraturno escolar, pois cada minuto sem a terapia é

um momento perdido, pois é uma corrida contra o tempo, para que essa criança tenha as mesmas oportunidades dos demais no futuro. Com isso, a jornada de terapia e atividades de uma criança com TEA acaba sendo maior do que a de muito adulto com seus trabalhos.

Então, já há uma tensão quanto a esse ponto, e ainda haver uma tensão sobre o julgamento da sociedade, de resistência ou incapacidade de escolas, a pressão de um plano de saúde ou do Estado se vai ou não suspender o tratamento no próximo mês, são aflições que geram indagação sobre a efetividade ou inefetividade da proteção das normas constitucionais.

A conscientização da população em geral, a prática de políticas públicas efetivas, que tratem do tema da inclusão, e a garantia de acesso ao Judiciário (princípio do acesso à justiça, art. 5º, inciso XXXV, da CF) são formas de se trazer uma certa segurança e sensação de amparo às famílias atípicas, que buscam ver seus direitos garantidos e protegidos, preservando a dignidade da pessoa humana e isonomia se comparado aos demais integrantes da sociedade.

6. REFERÊNCIAS

AGUILAR, Claudia Paola Carrasco; RAULI, Patrícia Forte. *Desafios da inclusão: a invisibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ensino superior*. In. Revista Educação Especial, vol. 33, 2020, pp 1-26. Universidade Federal de Santa Maria, Brasil. Disponível em: <<<https://www.redalyc.org/journal/3131/313162288042/313162288042.pdf>>>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ALMEIDA, Flávio Aparecido (Org). *Autismo: avanços e desafios: volume 3*. Guarujá, SP, Científica Digital, 2022. Disponível em: <<<https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-5360-196-3.pdf>>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ARAGÃO, Gislei Frota (Org). *Transtorno do espectro autista: concepção atual e multidisciplinar na saúde* [livro eletrônico]. Campina Grande: Editora Amplla, 2022. Disponível em: <<<https://ampllaeditora.com.br/books/2022/07/TranstornoEspectroAutista.pdf>>>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 3.956*, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 2015.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério da Educação.** Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Secretaria de Educação Especial, Brasília, 2008. Disponível em: <<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** Agravo de Instrumento n.º 00521682620218160000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. em 21.02.2022, publicado em 21.22.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.** Agravo de instrumento n.º 08103089320248200000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sandra Simões de Souza Dantas Elali, j. em 12.12.2024, publicado em 13.12.2024.

CASTRO, Aldo Aranha de. **TEA – Conhecer e compreender para incluir e acolher:** a necessidade de inclusão das crianças e adolescentes autistas nas escolas e na sociedade. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Projeto de Extensão vigente desde setembro de 2025, em conformidade com Edital UFMS/PROECE n.º 35/2025 (Cadastro de ações de extensão sem fomento da UFMS EXT 2025). Disponível em: <<<https://boletimoficial.ufms.br/publicacao?id=570470>>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CASTRO, Aldo Aranha de. **TEA – Conhecer e compreender para incluir e acolher:** a necessidade de inclusão das crianças e adolescentes autistas nas escolas e na sociedade. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Projeto de Extensão. 2025. Informações disponíveis em: <<<https://sigproj.ufms.br/submissoes/visualizar/111557422>>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GAIATO, Mayra; TEIXEIRA, Gustavo. **O Reizinho Autista**: Guia para lidar com comportamentos difíceis. São Paulo: nVersos, 2018. Disponível em: <<<https://proinclusao.ufc.br/wp-content/uploads/2020/05/o-reizinho-autista.pdf>>>. Acesso em: 04 maio 2026.

GAIATO, Mayra. **S.O.S. autismo**: guia completo para entender o Transtorno do Espectro Autista. São Paulo: nVersos, 2018. Disponível em: <<https://carapicuiba.escolaeduc.com.br/pdf_deficienc/sos-autismo.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

KINGSLEY, Emily Pearl. **Welcome To Holland**. Disponível em: <<<https://www.emilyperlkingley.com/welcome-to-holland>>>. Acesso em: 07 maio 2026.

LACERDA, Lucelmo. **PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS E O AUTISMO**. In. LIBERALESSO, Paulo; LACERDA, Lucelmo. *Autismo: compreensão e práticas baseadas em evidências* [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba: Marcos Valentin de Souza, 2020, p. 27-59. Disponível em: <<<https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/comissoes-permanentes/todas-as-comissoes/acervo-comissao-de-acessibilidade/autismo-praticas-baseadas-em-evidencias.pdf>>>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LIBERALESSO, Paulo; LACERDA, Lucelmo. **Autismo**: compreensão e práticas baseadas em evidências [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba: Marcos Valentin de Souza, 2020. Disponível em: <<<https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/comissoes-permanentes/todas-as-comissoes/acervo-comissao-de-acessibilidade/autismo-praticas-baseadas-em-evidencias.pdf>>>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LIBERALESSO, Paulo. **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**: Evidências Científicas no Campo das Intervenções Terapêuticas. In. LIBERALESSO, Paulo; LACERDA, Lucelmo. *Autismo: compreensão e práticas baseadas em evidências* [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba: Marcos Valentin de Souza, 2020, p. 13-26. Disponível em: <<<https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/comissoes-permanentes/todas-as-comissoes/acervo-comissao-de-acessibilidade/autismo-praticas-baseadas-em-evidencias.pdf>>>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MATTOS, Jaci Carnicelli. **Alterações sensoriais no Transtorno do Espectro Autista (TEA)**: Implicações no desenvolvimento e na aprendizagem. Rev. psicopedag. vol.36, n.º 109, São Paulo, jan./abr.2019. Disponível em: <<https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862019000100009>>. Acesso em: 01 maio 2026.

RAMALHAIS, Taíza Fernanda (Org). **Compreendendo o Autismo**. Formiga (MG): Editora Union, 2024, 34p. Disponível em: <<<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/744198/2/Compreendendo%20o%20Autismo.pdf>>>. Acesso em: 03 maio 2026.

RAMALHAIS, Taíza Fernanda; SKOTTKI, Luana; SILVA, Maria Eduarda; KASHIMA, Marcela; RODRIGUES, Mariana Pelosi; PERTILE, Camila; ARAÚJO, Diogo Candido de. *IV – Suporte Emocional e Social*. In. RAMALHAIS, Taíza Fernanda (Org). ***Compreendendo o Autismo***. Formiga (MG): Editora Union, 2024, pp. 24-29. Disponível em: <<<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/744198/2/Compreendendo%20o%20Autismo.pdf>>>. Acesso em: 03 maio 2026.

RUSSO, Fabiele. ***Manual sobre o Autismo***. 2019. Disponível em: <<<https://neuroconecta.com.br/wp-content/uploads/2022/07/ebook-manual-sobre-o-autismo.pdf>>>. Acesso em: 10 maio 2026.

SÁ, Clarice. ***Por que o autismo é um espectro?*** Publicado em 13/01/2023. Autismo e Realidade. Disponível em: <<<https://autismoerealidade.org.br/2023/01/13/por-que-o-autismo-e-um-espectro/>>>. Acesso em: 04 maio 2026.

SANTOS, Aline de Fátima dos; OLIVEIRA, Antônio José Figueiredo. ***Um olhar sobre o autismo e sua especificação na educação infantil***. In. ALMEIDA, Flávio Aparecido (Org). Autismo: avanços e desafios: volume 3. Guarujá, SP, Científica Digital, 2022, pp. 83-95. Disponível em: <<<https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-5360-196-3.pdf>>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SILVA, Micheline; MULICK, James A. ***Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas***. Publicado em 19 de junho de 2012. Disponível em: <<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/RP6tV9RTtbLNF9fnqvrMVXk/?format=html&lang=pt>>>. Acesso em: 01 maio 2026.

UNICEF. ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***. Disponível em: <<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>>. Acesso em: 30 abr. 2026.